



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
" Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

APROVADO DIA		LEITURA E ENCAMINHAMENT O AS COMISSÕES DIA 29/08/2023	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 47/2022 Fl. 1/3
AUTORAS:VEREADORAS MÁRCIA BATISTA LOBO GRIGOLO-MDB, GABRIELA DELGADO – PSB, MARIA PARECIDA DOS SANTOS CORREIA VALDEZ – PL, E VEREADORES EDEILDO GONÇALVES DOS SANTOS – PSDB, FÁBIO ZANATA – MDB E ARION AISLAN DE SOUSA - PL			
PROJETO DE LEI Nº.47, DE 23 DE AGOSTO DE 2023.			

Dispõe sobre Carteira Municipal de identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, com a finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista - TEA.

PREFEITO MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica instituída na Cidade de Nova Andradina, a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, com finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA, considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos de direito, inclusive à assistência social.

Parágrafo único. A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista será opcional e gratuita, devendo ser solicitada pela própria pessoa diagnosticada no Transtorno do Espectro Autista ou seu responsável legal, quando ela não puder expressar sua vontade.

Art. 2º. A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da CIPTEA, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

Art. 3º. A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA será expedida, sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado e/ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico confirmado o diagnóstico com a CID 10 F84, de seus documentos pessoais e dos pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Nº. 47/2023 págs. 02

Parágrafo único. O laudo que atesta a condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA deverá ser fornecido por médico do Sistema Único de Saúde - SUS ou da rede privada.

Art. 4º. Verificada a regularidade da documentação recebida, após cadastrada e devidamente autuada, o órgão municipal responsável pela expedição da CIPTEA determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º. A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante comprovação médica.

Art. 6º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. – Esta lei em vigor na data da sua publicação.

Nova Andradina – MS, 24 de Agosto de 2023

MÁRCIA BATISTA LOBO GRIGOLO – MDB
"Márcia Lobo"
Vereadora

MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA
VALDEZ - PL
"Cida do Zé Bugre"
Vereadora e 2º. Vice-Presidente

GABRIELA CARNEIRO DELGADO
GABRIELA DELGADO - PSB
Vereadora

FÁBIO ZANATA -MDB
1º Secretário

ARION AISLAN DE SOUSA - PL
Vereador e 1º Vice-Presidente

EDEILDO GONÇALVES DOS SANTOS - PSDB
"Deildo Piscineiro"
Vereador



JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), mais conhecido como autismo, é um distúrbio neurológico caracterizado por comprometimento de interação social, comunicação verbal e não verbal e comportamento restrito e repetitivo. A criação dessa lei dispõe sobre política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares.

A fim de dar concretude à determinação da LEI Nº 13.977, DE 8 DE JANEIRO DE 2020, que introduziu o artigo 3º-A na LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, propomos a instituição de uma Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, para os portadores do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

A Lei Federal 13.977/2020, que institui a CIPTEA, determina a emissão do documento pelos órgãos estaduais, distritais e municipais. A Lei nº 17.502, de 2020, artigo 1º, § 4º, da validade da Carteira de Identidade instituída pelo Decreto Federal nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983 no Município de São Paulo, nada impede que o Município de Nova Andradina emita também a sua própria Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA.

Através desta proposição objetivamos instituir um sistema que facilite a identificação destas pessoas, garantindo a implementação da carteira que tem como principal objetivo a facilitação da identificação das pessoas autistas para que tenham assegurados seus direitos, dentre eles, o atendimento preferencial.

Nem toda deficiência é visível, podendo gerar um constrangimento e discriminação. Por esse motivo, caso a condição de autista conste na Carteira de Identificação torna-se mais ágil o atendimento evitando o desgaste psicológico e garantindo sua prioridade. Além disso, a carteira de identificação garante o direito da pessoa autista e ajuda na localização da família e acompanhantes.

Diante do exposto considero muito oportuna a presente iniciativa e necessária a aprovação desta propositura. Para tanto coloco este projeto à apreciação dos nobres pares.